

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE – CE (SAAE - LIMOEIRO DO NORTE).

Licitação: 14060001/2018TP/2018

Objeto: A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DE INTERESSE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, conforme especificações no Projeto Básico/Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Conect Soluções e Serviços, inscrita sob o CNPJ sob o nº 27.416.483/0001-66, estabelecida na rua Vilebaldo Aguiar, 2200, Cocó, CEP: 60.192-035, Fortaleza – CE, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante V. Sa., nos termos do artigo 41, §2 da lei 8666/93 apresentar, **TEMPESTIVAMENTE, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

IMPUGNAÇÃO DOS ITENS 3.4.1 E 3.5 DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 14060001/2018TP/2018

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Limoeiro do Norte – CE, publicou um edital objetivando contratar “empresa especializada em serviços de

KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO – ME | CNPJ: 27.416.483/0001-66

Rua Vilebaldo Aguiar, 2200, Cocó. CEP: 60.192-035

FONE: (85) 30253574

Recebido em 03.07.18 às 08:53
Município de Limoeiro do Norte
Estado do Ceará
CNPJ: 27.416.483/0001-66
CPF: 17422299-3-04



divulgação institucional” e no item número 3.4.1 traz em seu bojo atinente a seguida especificação técnica: “3.4.1- Apresentar Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica, na entidade profissional competente - Conselho Regional de Administração - CRA.” Como também no item 3.5 de qualificação técnico-profissional: “3.5.1- A licitante deverá apresentar explicitamente a indicação de 02(dois)profissionais, pertencentes ao seu quadro permanente, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, sendo:

a) 01 (um) profissional de nível superior, na área administrativa, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente.

b) 01 (um) profissional de nível superior, na área de comunicação.”

O edital traz, como de sabença, todos os requisitos e condições para a participação das empresas interessadas, que em atenção aos interesses da administração devem ser atendidas, a fim de oferecer ao bem público a proposta mais vantajosa, respeitando os princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Destarte, o edital, que é instrumento vinculatório do certame, estabeleceu na qualificação técnica-operacional, bem como também na técnico-profissional que tenham em seu quadro de funcionários obrigatoriamente as empresas que postulam concorrer a este certame um profissional formado no curso de nível superior de **ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS**, bem como também um profissional de

KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO – ME | CNPJ: 27.416.483/0001-66

Rua Vilebaldo Aguiar, 2200, Cocó. CEP: 60.192-035

FONE: (85) 30253574





nível superior em **COMUNICAÇÃO**, tal especificação técnica que deverá ser atendida em seu fiel termo, sob pena de afastamento da licitação.

Ao analisarmos a referida exigência podemos concluir que, conforme dispostas, tornam o procedimento licitatório eivado totalmente de vícios, posto que os itens ora hostilizados pela impugnante trazem exigências que quebram o caráter de isonomia bem como legalidade do certame e impõe, por sua vez, dificuldades injustificadas e desnecessárias, especificamente no que diz respeito à aptidão para desempenho de atividades totalmente incompatível com o exercício do objeto da presente licitação, **haja vista total impertinência de profissional de nível superior em administração de empresas com o devido objeto de prestação de serviços de divulgação institucional, ou seja, não existe nenhuma compatibilidade nas características na qual o edital exige para a prestação do devido serviço que o objeto da licitação traz, qual seja exigência de nível superior em administração de empresas.**

Diz nos itens ora impugnados diz que: "deve a empresa ter em seu quadro de funcionários 01 (um) profissional de nível superior, na área administrativa, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente e 01 (um) profissional de nível superior, na área de comunicação", tais exigências não podem prosperar haja vista que tal exigência é totalmente vedada pelo artigo de número 30 da Lei nº 8666/93 e uma vez que sua permanência irá inviabilizar a participação de diversas empresas

KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO – ME | CNPJ: 27.416.483/0001-66

Rua Vilebaldo Aguiar, 2200, Cocó. CEP: 60.192-035

FONE: (85) 30253574





neste certame, reduzindo o caráter da competitividade do mesmo, o que acabará por gerar irregularidades e ilegalidades no procedimento, haja vista a violação aos princípios constitucionais basilares de todo procedimento licitatório (Motivação, Publicidade, Economicidade, **Legalidade**, Probidade, e principalmente **Igualdade**).

Analisando a presente especificação dos itens do objeto podemos constatar claramente que resta incontroverso a inutilidade e injustificada necessidade das devidas exigências trazidas pelo edital, *exigência que não é absolutamente necessária para a prestação do devido serviço de divulgação institucional dos serviços do SAAE – Limoeiro do Norte, uma vez que a sua colocação serve única e exclusivamente para restringir a participação de outras empresas no certame.*

O tema da qualificação técnica tem em seu teor o art. 30 da Lei 8.666/93. Trata-se da norma que impõe limites à exigência de documentação comprobatória da capacidade técnica dos licitantes, e isto, com plena autorização da Constituição Federal, que em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo

KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO – ME | CNPJ: 27.416.483/0001-66

Rua Vilebaldo Aguiar, 2200, Cocó. CEP: 60.192-035

FONE: (85) 30253574

CM



de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ora, percebe-se que a própria legislação atinente a licitações cita em seu art. 30 que relativo a qualificação técnico profissional poderá se limitar somente ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, sendo totalmente ilegal a exigência que conta no item 3.5.1 letra , a ; b, do devido edital da licitação 14060001/2018TP/2018, que solicita das empresas licitantes

KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO – ME | CNPJ: 27.416.483/0001-66

Rua Vilebaldo Aguiar, 2200, Cocó. CEP: 60.192-035

FONE: (85) 30253574





profissionais de nível superior em **ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS**, como também profissionais de nível superior em **COMUNICAÇÃO**, bastando mero registro na atividade competente profissional. Não há qualquer correlação do objeto licitado com as áreas de especialização definidas pelo Edital. Ao ponderar essa questão entendemos que a exigência de comprovação da capacidade técnico operacional como também de técnico profissional dessa natureza conduz a uma reserva de mercado, o que violaria a razoabilidade e a proporcionalidade. Não há justificativa legal que autorize sociedades empresariais especializadas em divulgação institucional, a ter em seu quadro, funcionários nas áreas de Administração, Comunicação ou Marketing apresentadas pelo Edital.

É de se notar a natureza estritamente exaustiva do artigo 30 da Lei nº 8666/93, ou seja, a administração pública somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados, nenhum a mais. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, até mesmo na CF/88 o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto, pois nos termos do inciso XXI do art. 37 exigências relativas a qualificação técnica não pode extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem unicamente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes. **A verificação da qualificação técnica, tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às**

KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO – ME | CNPJ: 27.416.483/0001-66

Rua Vilebaldo Aguiar, 2200, Cocó. CEP: 60.192-035

FONE: (85) 30253574





obrigações assumidas com a administração, NÃO podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que podem mais se prestar a comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal para a diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo deve ser evitada exigências excessivas e ilegais.

Portanto, a regra é exigir somente aquilo que consta no artigo 30 da Lei nº 8666/93 para a qualificação técnica, **ou seja, a simples exigência de inscrição na entidade profissional competente** já bastaria para a qualificação técnica neste objeto da licitação em tela, que tem como finalidade a prestação de serviços de divulgação das atividades institucionais do SAAE – Limoeiro do Norte.

Ademais, o referido texto, por si só, sem qualquer dificuldade, demonstra a violação ao princípio da competitividade, vale ponderar: qual a razão de contratar somente empresa que possui em seu quadro de funcionários profissionais formados em atividades sem qualquer relevância ou correlação com a prestação do devido objeto de divulgação institucional das notícias do SAAE contratados em decorrência deste Edital? Isso não demonstra garantia alguma de excelência na

KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO – ME | CNPJ: 27.416.483/0001-66

Rua Vilebaldo Aguiar, 2200, Cocó. CEP: 60.192-035

FONE: (85) 30253574





prestação de serviços e sim conduz a uma reserva de mercado, privilegiando poucas empresas – ou somente uma - que atuam no mercado.

Aplica-se, ao caso, o comando normativo, qual seja, o artigo 3º da Lei Licitatória Federal. O poder da Administração não é absoluto ao fazer exigências no âmbito de um certame, ao contrário, encontra limites nos princípios gerais de licitação elencados nos termos do artigo 3º da Lei 8666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da competitividade estabelece ser **defeso** ao Administrador Público prever cláusulas ou condições, **impertinentes ou irrelevantes** para o específico objeto do contrato, que restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, conforme prevê o artigo 3º acima, cujo parágrafo 1º, inciso I, também salienta que:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO – ME | CNPJ: 27.416.483/0001-66

Rua Vilebaldo Aguiar, 2200, Cocó. CEP: 60.192-035

FONE: (85) 30253574





circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Nesse sentido, conforme já aventado, entende o Tribunal de Contas da União que não pode a Administração adotar critério que represente condição determinante de intensa restrição da competitividade do certame, ou seja, quando pouquíssimas empresas puderem cumpri-la, havendo total direcionamento por parte da pessoa jurídica de direito público (Acórdão 152/2002 – Plenário, Rel Min. Walton Alencar Rodrigues).

Ainda, nestes termos, colaciona-se parte do voto proferido pela Relatora Dr^a. Liselena Schifino Robles Ribeiro, por ocasião do Reexame Necessário n.º 70026373274, levado a efeito, em 15/09/2008 e publicado no Diário de Justiça de 24/09/2008:

“Entendeu o magistrado a quo que ‘As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando, ainda, o princípio da competitividade que domina todo o procedimento. No caso, comprovado que, no período de 19 a 22 de janeiro de 2007, o site da CEF estava fora do ar, impossibilitando a emissão de nova certidão negativa, razoável que o documento fosse apresentado após, como o foi, feita a prova de regularidade.

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando, ainda, o princípio da competitividade que domina todo o procedimento. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem

KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO – ME | CNPJ: 27.416.483/0001-66

Rua Vilebaldo Aguiar, 2200, Cocó. CEP: 60.192-035

FONE: (85) 30253574





por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, como decidiu o STJ, no MS nº 58.69-DF, in DJU 07-10-03:

Despiciendo argumentar que a reserva de mercado fere a livre concorrência, uma vez que o mercado tem livre iniciativa para buscar a melhor contratação, aquisição e a melhor oportunidade, mas sempre respeitando a livre concorrência, pois a sua limitação é uma infração à ordem econômica prevista no art. 170 da Constituição Federal.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de laboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO – ME | CNPJ: 27.416.483/0001-66

Rua Vilebaldo Aguiar, 2200, Cocó. CEP: 60.192-035

FONE: (85) 30253574





VII - redução das desigualdades regionais e sociais;(grifamos)

Em consequência da argumentação acima, a medida correta a ser tomada pela administração pública, seria, excluir o item 3.4.1 bem como também o item 3.5 do referido Edital.

Mais uma vez uma esdrúxula exigência que conduz à uma reserva de mercado e é também uma violação ao art. 30, da Lei nº 8666/93, posto que é uma exigência **ilegal** que pode afastar ótimos competidores, empresas idôneas, com capacidade para cumprir com o contrato, mas que seriam afastadas da licitação em virtude de terem que comprovar ter em seu quadro de funcionários profissionais com nível superior na qual não possui nenhuma compatibilidade com o objeto da presente licitação.

Ora, é evidente que a retirada dos devidos itens ora objetos dessa peça impugnatória em nada alterará o rendimento de divulgação institucional para o público da cidade para saber os comunicados inerentes as atividades do SAAE – Limoeiro do Norte. **Dessa forma, nada impediria que a administração pública do SAAE, objetivando ampliar a disputa e obter o melhor produto ao menor preço, se preocupasse em exigir no ato convocatório apenas as características essenciais desejadas, sem qualquer direcionamento ou imposição de condições que comprovadamente restringem a competitividade, ferindo o princípio da isonomia,**

KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO – ME | CNPJ: 27.416.483/0001-66

Rua Vilebaldo Aguiar, 2200, Cocó. CEP: 60.192-035

FONE: (85) 30253574





posto que privilegia apenas um determinado veículo de mídia da cidade em detrimento dos demais.

Dessa forma, para que seja garantida a legalidade do certame e ampliada a sua competitividade, necessário se faz que seja alterada os devidos itens 3.4.1 e 3.5 que exigem tais absurdos, posto que conforme acima, claramente direcionam a licitação, viciando o certame licitatório.

É indubitável que a exigência edilícia precisa ser condizente com a lei e com os objetivos da licitação, o que não é o caso da especificação alvo da presente impugnação, posto que conforme demonstrado tornam o procedimento com exigências ilegais e com finalidade de direcionamento, em total afronta ao princípio da isonomia, impedindo ainda que haja o mínimo de competitividade, eivando, portando a licitação em vícios.

Acerca das especificações restritivas de competitividade, cumpre-nos trazer a colação o ensinamento do nome jurista Marçal Justen Filho:

“ Respeitados as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.”¹

¹ Comentários a lei de licitações e contratos administrativos, 11ª edição, página 63, Editora Dialética.

KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO – ME | CNPJ: 27.416.483/0001-66

Rua Vilebaldo Aguiar, 2200, Cocó. CEP: 60.192-035

FONE: (85) 30253574





Na esteira desse entendimento de que as exigências do edital sejam pertinentes e não abusivas, cabe trazer à colação o ensinamento do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. (...) É verdadeiros estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou”.

Vale destacar que, caso essa exigência ilegal e abusiva seja mantida, restará comprovado, claramente, o direcionamento do certame bem como sua completo ilegalidade, numa verdadeira afronta aos princípios basilares da licitação anteriormente citados: legalidade, isonomia, ampla competitividade e proposta mais vantajosa.

Vale dizer novamente que, o objetivo da licitação é possibilitar o maior número de participantes, para que haja a mais ampla competitividade e conseqüentemente, obtenha-se a proposta mais vantajosa, que em suma significa comprar melhor pelo menor preço de mercado, preservando o erário público.

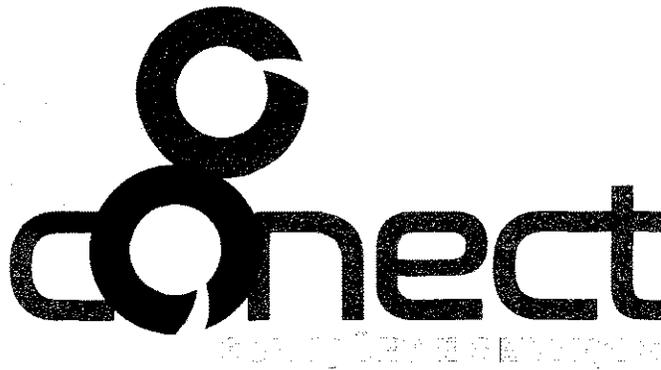
Restringindo a concorrência como no caso em comento a administração se sujeitará a fazer a contratação nas condições impostas pelo

KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO – ME | CNPJ: 27.416.483/0001-66

Rua Vilebaldo Aguiar, 2200, Cocó. CEP: 60.192-035

FONE: (85) 30253574





licitante a quem direcionou o certame, que sem correr o risco de não se sagrar vencedor, posto que não haverá competidores, poderá elevar substancialmente o preço trazendo prejuízos significativos ao erário.

Vale ressaltar que, conforme citado acima, os agentes públicos, nos termos do artigo 3º, §1º da lei n. 8666/93, não podem prever ou admitir nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Atendendo a todas as exigências que de fato são relevantes para o desempenho do objeto da presente licitação o que se objetiva no certame é que participe da disputa o maior número de concorrentes de modo a favorecer a competição e claro que o resultado seja a melhor contratação incluindo qualidade e preço.

No caso em tela, é evidente que este órgão público está agindo ilegalmente ao inserir exigências descabidas no edital, não condizentes com os objetivos da licitação, visto que, como exaustivamente demonstrado, restringem a competitividade e prejudicam a obtenção da proposta mais vantajosa.

Baseado na melhor doutrina, indubitável que as irregularidades que se notam no presente edital ferem o princípio da isonomia e legalidade, pois estabelece exigências que não condizem com a Lei de Licitações, visto que possuem como único

KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO – ME | CNPJ: 27.416.483/0001-66

Rua Vilebaldo Aguiar, 2200, Cocó. CEP: 60.192-035

FONE: (85) 30253574





condão restringir ao máximo o número de licitantes, restando claro o direcionamento deste certame em um comprovado atentado ao bem administrar.

Assim como determinado pelo artigo 30 da Lei de Licitações, a **comprovação da capacitação técnica far-se-á mediante apresentação de atestados, dos quais se constata a execução do serviço com características e qualidade semelhantes àquelas do objeto licitado.**

No entanto, como visto, a realidade do Edital impugnado é sem dúvida alguma totalmente incompatível com o real sentido da própria Lei 8666/93, haja vista que não há nenhuma compatibilidade do bem exigido com o objeto da licitação (qual seja formação em nível superior em Administração), bem como a finalidade intrínseca ao certame, qual seja, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Referido texto supracitado, foi expedido ao arripio da Lei, dos princípios norteadores da licitação, o que, por si só, é suficiente para justificar sua imperiosa alteração ou anulação, conforme plenamente demonstrado.

Enfim, após as considerações acima e seguindo os ensinamentos colocados, resta comprovado que o edital se encontra eivado de vícios, devendo, portanto, ser retificado e/ou anulado, publicando-se um novo esboço das

KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO – ME | CNPJ: 27.416.483/0001-66

Rua Vilebaldo Aguiar, 2200, Cocó. CEP: 60.192-035

FONE: (85) 30253574





irregularidades apontadas para que assim seja garantida a integral legalidade do certame licitatório

I – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, Considerando que:

1 – Caso não seja alterado e/ou anulado o edital da licitação: **14060001/2018TP/2018**, nos itens de número 3.4.1 e 3.5 na qual cita exigências ilegais e abusivas, **haverá imperiosa recorrência ao Tribunal de Contas do Estado, mediante formalização de Representação, como também haverá formalização de Denúncia ao Ministério Público da cidade de Limoeiro do Norte, para constatar a devida irregularidade.**

2 – E, considerando ainda que as presentes exigências de profissionais de nível superior em ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E COMUNICAÇÃO é totalmente ilegal conforme o art. 30 da Lei de Licitações 8666/93, dessa forma prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa, espera-se que este digno órgão publico venha a retificar o item 3.4.1 bem como o 3.5 retirando de suas exigências formalidades na qual não são obrigatórias pela atual legislação federal, para que assim seja garantida a aplicação da mais lúdima justiça e integral legalidade desse certame.

KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO – ME | CNPJ: 27.416.483/0001-66

Rua Vilebaldo Aguiar, 2200, Cocó. CEP: 60.192-035

FONE: (85) 30253574





Oportunamente, pedimos desculpa pela reiteração, **informamos que caso seja negado este pedido, será formalizado Denúncia ao Ministério Público de Limoeiro do Norte, para analisar esta exigência totalmente ilegal por parte do SAAE – Limoeiro do Norte e seu superintendente. Haja vista que esta presente licitação já foi alvo por parte dessa empresa de outra peça de impugnação por parte de exigência de divulgação de TV A CABO local, ou seja, mais uma exigência sem qualquer pertinência somente com o intuito de restringir a presente licitação, e favorecer apenas uma única empresa da cidade, empresa esta de nome fantasia TV JAGUAR, empresa que já prestou serviços nessa atual gestão do SAAE – Limoeiro do Norte.**

As ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, e se não forem corrigidas a tempo, redundarão em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Limoeiro do Norte, 03 de julho de 2018


Antônio Kennedy de Vasconcelos Linhares
Representante legal/Conect Soluções e serviços.

KEYLA CRISTIANE MAIA PINTO – ME | CNPJ: 27.416.483/0001-66

Rua Vilebaldo Aguiar, 2200, Cocó. CEP: 60.192-035

FONE: (85) 30253574





SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS Nº 14060001/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DE INTERESSE DO SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

RECORRENTE: CONECT SOLUÇÕES E SERVIÇOS

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa CONECT SOLUÇÕES E SERVIÇOS.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação interposta, no dia 03/07/2018, ou seja, tempestivamente pela empresa **CONECT SOLUÇÕES E SERVIÇOS**, com fundamento no art.41, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A licitante, L **CONECT SOLUÇÕES E SERVIÇOS**, pleiteia, em síntese, impugnação dos itens 3.4.1 e 3.5 do edital do presente certame, alegando que a exigência que não é absolutamente necessária para a prestação do devido serviço de divulgação institucional dos serviços do SAAE, uma vez que a sua colocação serve única e exclusivamente para restringir a participação de outras empresas no certame.

Por fim, alegou considerando ainda que as presentes exigências de profissionais de nível superior em administração de empresas e comunicação é totalmente ilegal conforme o art. 30 da Lei de Licitações 8.666/93, uma vez que prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, espera-se que este digno órgão público venha a retificar o item 3.4.1, bem como, o 3.5 retirando de suas exigências formalidades na qual não são obrigatórias pela atual legislação federal, para que assim seja garantida a aplicação seja garantida a aplicação da mais lúdima justiça e integral legalidade desse certame.

Esse é o breve relatório.

3. DO MÉRITO

Diante de Alegações apresentadas passamos a discorrer do assunto objeto de questionamentos.

Quanto ao mérito, no item 3.4.1 do Edital, apresentar registro ou inscrição da pessoa jurídica, na entidade profissional competente – Conselho Regional de Administração – CRA. No item 3.5, mais especificamente, 3.5.1 – A licitante deverá



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

apresentar explicitamente a indicação de 02 (dois) profissionais, pertencentes ao seu quadro permanente, adequados e disponíveis para realização do objeto da sendo: a) 01 profissional de nível superior, na área administrativa, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente; b) 01 profissional de nível superior, na área de comunicação. (Grifo Nosso).

Cabe esclarecer que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limoeiro do Norte/CE, que as exigências de habilitação técnica visam prover de elementos técnicos suficientes para garantir a satisfatoriedade da futura execução contratual.

O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível, associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória. Os itens mencionados na impugnação visam garantir um serviço de qualidade.

Quanto a exigência do item 3.4.1, apresentação de registro ou inscrição da pessoa jurídica, na entidade profissional competente, CRA (Conselho Regional de Administração), serve como prova de qualificação técnica da licitante para prestação dos serviços mencionados no objeto desta licitação, bem como, há que se referir que a Administração Pública detém autonomia e discricionariedade para estabelecer os requisitos de qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, desde que respeite os ditames insculpidos no artigo 3º da lei nº. 8.666/93.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Outrossim, deve observar as limitações impostas pela própria Lei nº. 8.666/93:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - LIMOEIRO DO NORTE
AV. DOM AURELIANO MATOS, 1400 - CENTRO - CEP 62930-000 / CNPJ 07.625.932/0001-79 CGF 06.198.108-7.

Site: www.saae-limoeiro.com.br

Email: contato@saae-limoeiro.com.br - pessoalelicitacao@saae-limoeiro.com.br

11



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Quanto a exigência do item 3.5.1, a licitante deverá apresentar explicitamente a indicação de 02 (dois) profissionais, pertencentes ao seu quadro permanente, adequados e disponíveis para realização do objeto da sendo: a) 01 profissional de nível superior, na área administrativa, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente; b) 01 profissional de nível superior, na área de comunicação.

A partir da leitura dos itens supracitados, mencionados na impugnação ora sob análise, verifica-se que se tratam de exigências de que a licitante demonstre que possui profissionais habilitados á prestação do serviço em licitação.

A partir disto, para que se possa discutir a questão, há que se verificar a disposição constante no artigo 30, §1º, I da Lei nº. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a ³

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(...)

(Grifo nosso)



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Verifica-se que a lei possibilita à Administração, quanto a qualificação técnica, a exigência de “comprovação do licitante de possuir em seu quadro efetivo, na data na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.” Desta feita, o item impugnado do edital se amolda a narrativa contida na legislação que dá sustentação a qualquer licitação.

Pelas razões expostas, o edital sob ataque está de acordo com os regramentos acima listados, permitindo o máximo de concorrência entre os interessados, não havendo qualquer ilegalidade no mesmo.

Outrossim, entende-se que os requisitos listados pela impugnante estão no âmbito de discricionariedade desta Administração, garantindo a observância dos princípios constitucionais, atendendo os requisitos legais da legislação pertinente, uma vez que tais exigências buscam um serviço efetivo e de qualidade, sem restringir ou frustrar o caráter competitivo, em razão disso entendemos não haver motivo para tal exclusão, motivo pelo qual opinamos que seja mantido o edital sob análise.

4. CONCLUSÃO

Por todos os argumentos acima colacionados, não vislumbro qualquer irregularidade no Edital questionado pela impugnante.

Nestes termos, é o parecer da Assessoria Jurídica.

Limoeiro do Norte, 06 de Julho de 2018.

Raphaela Barros Gadelha
Assessoria Jurídica – OAB/CE 22.427



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 14060001/2018TP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DE INTERESSE DO
SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO
NORTE/CE.**

**IMPUGNANTE: CONECT SOLUÇÕES E SERVIÇOS, INSCRITA NO
CNPJ SOB O Nº 27.416.483/0001-66.**

1. DAS PRELIMINARES:

A impugnação interposta tempestivamente pela empresa CONECT SOLUÇÕES E SERVIÇOS, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A licitante, **CONECT SOLUÇÕES E SERVIÇOS**, pleiteia, em síntese, impugnação dos itens 3.4.1 e 3.5 do edital do presente certame, alegando que a exigência que não é absolutamente necessária para a prestação do devido serviço de divulgação institucional dos serviços do SAAE, uma vez que a sua colocação serve única e exclusivamente para restringir a participação de outras empresas no certame.

Por fim, alegou considerando ainda que as presentes exigências de profissionais de nível superior em administração de empresas e comunicação é totalmente ilegal conforme o art. 30 da Lei de Licitações 8.666/93, uma vez que prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, espera-se que este digno órgão público venha a retificar o item 3.4.1, bem como, o 3.5 retirando de suas exigências formalidades na qual não são obrigatórias pela atual legislação federal, para que assim seja garantida a aplicação seja garantida a aplicação da mais lúdima justiça e integral legalidade desse certame. Esse é o breve relatório.

3. DAS ANÁLISES DAS ALEGAÇÕES:

Diante de Alegações apresentadas passamos a discorrer do assunto objeto de questionamentos.

Quanto ao mérito, no item 3.4.1 do Edital, apresentar registro ou inscrição da pessoa jurídica, na entidade profissional competente – Conselho Regional de Administração – CRA. No item 3.5, mais especificamente, 3.5.1 – A licitante deverá apresentar explicitamente a indicação de 02 (dois) profissionais, pertencentes ao seu quadro permanente, adequados e disponíveis para realização do objeto da sendo:

a) 01 profissional de nível superior, na área administrativa, devidamente



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

reconhecido pela entidade profissional competente; b) 01 profissional de nível superior, na área de comunicação. (Grifo Nosso).

Cabe esclarecer que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limoeiro do Norte/CE, que as exigências de habilitação técnica visam prover de elementos técnicos suficientes para garantir a satisfatoriedade da futura execução contratual.

O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível, associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória. Os itens mencionados na impugnação visam garantir um serviço de qualidade.

Quanto a exigência do item 3.4.1, apresentação de registro ou inscrição da pessoa jurídica, na entidade profissional competente, CRA (Conselho Regional de Administração), serve como prova de qualificação técnica da licitante para prestação dos serviços mencionados no objeto desta licitação, bem como, há que se referir que a Administração Pública detém autonomia e discricionariedade para estabelecer os requisitos de qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, desde que respeite os ditames insculpidos no artigo 3º da lei nº. 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Outrossim, deve observar as limitações impostas pela própria Lei nº. 8.666/93:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - LIMOEIRO DO NORTE
AV. DOM AURELIANO MATOS, 1400 – CENTRO – CEP 62930-000 / CNPJ 07.625.932/0001-79 CGF 06.198.108-7.

Site: www.saae-limoeiro.com.br

Email: contato@saae-limoeiro.com.br – pessoalelicitacao@saae-limoeiro.com.br



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Quanto a exigência do item 3.5.1, a licitante deverá apresentar explicitamente a indicação de 02 (dois) profissionais, pertencentes ao seu quadro permanente, adequados e disponíveis para realização do objeto da sendo: a) 01 profissional de nível superior, na área administrativa, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente; b) 01 profissional de nível superior, na área de comunicação.

A partir da leitura dos itens supracitados, mencionados na impugnação ora sob análise, verifica-se que se tratam de exigências de que a licitante demonstre que possui profissionais habilitados à prestação do serviço em licitação.

A partir disto, para que se possa discutir a questão, há que se verificar a disposição constante no artigo 30, §1º, I da Lei nº. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a³

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do**



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

(Grifo nosso)

Verifica-se que a lei possibilita à Administração, quanto a qualificação técnica, a exigência de “comprovação do licitante de possuir em seu quadro efetivo, na data na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.” Desta feita, o item impugnado do edital se amolda a narrativa contida na legislação que dá sustentação a qualquer licitação.

Pelas razões expostas, o edital sob ataque está de acordo com os regramentos acima listados, permitindo o máximo de concorrência entre os interessados, não havendo qualquer ilegalidade no mesmo.

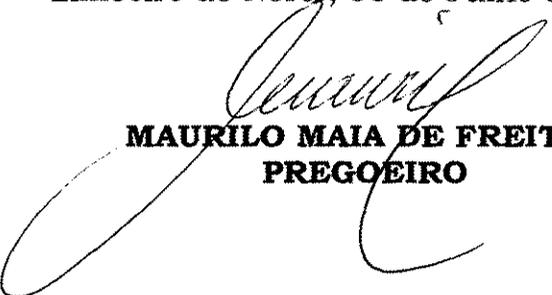
Outrossim, entende-se que os requisitos listados pela impugnante estão no âmbito de discricionariedade desta Administração, garantindo a observância dos princípios constitucionais, atendendo os requisitos legais da legislação pertinente, uma vez que tais exigências buscam um serviço efetivo e de qualidade, sem restringir ou frustrar o caráter competitivo, em razão disso entendemos não haver motivo para tal exclusão, motivo pelo qual opinamos que seja mantido o edital sob análise.

4. CONCLUSÃO

Por fim, entendo que não se vislumbram quais razões para modificações dos termos do edital da **Tomada de Preços nº 14060001/2018TP**, que o referido edital está em conformidade com as diretrizes legais, como já fora definido à origem dando-se por isso a manutenção das especificações adotada no ato Convocatório.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **CONNECT SOLUÇÕES E SERVIÇOS**, para, no mérito julgar **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, nos termos da legislação pertinente.

Limoeiro do Norte, 06 de Julho de 2018.


MAURILO MAIA DE FREITAS
PREGOEIRO